



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. *046*/2020 6ª SESSÃO ORDINÁRIA: 07.01.2020 – 08:40h
PROCESSO Nº.: 1/1138/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201602664-4
RECORRENTE: ALKINDA SOARES DE ARAÚJO ME CGF Nº.: 06.822.599-7
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. O julgamento singular não apreciou com o devido apreço as questões apresentadas na peça impugnatória, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa. A decisão singular foi proferida sem a clareza e precisão exigidas nos artigos 50 e 51 da Lei nº 15.614/2014. NULIDADE da decisão de procedência proferida em 1ª Instância com base no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para enfrentamento das questões arguidas na impugnação.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS NA EFD – FALTA DE APRECIÇÃO, DE FORMA CLARA E PRECISA, DAS QUESTÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO - RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. ANALISANDO OS REGISTROS DE SUA EFD, DETECTAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR 30 NFES DE ENTRADAS COM DESTAQUE DE ICMS. B.C. R\$ 14.949,05. MULTA R\$ 14.949,05.”

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 269 do Decreto nº 24.568/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 05), o agente fiscal informa, em síntese, que:

“Analisando os registros de sua FED, detectamos que o contribuinte deixou de escriturar 30 notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias e bens, COM DESTAQUE DE ICMS, listadas abaixo: (...).

A obrigatoriedade de escriturar os documentos de entrada de mercadorias é determinada pelo Art. 269 do Decreto 24.569/97 que estabelece o Registro de entradas como o livro fiscal específico para o procedimento: (...).

Do Artigo 276-A combinado com o Artigo 276-G, Inciso “I”, incluídos pelo Decreto 29.041/07 no RICMS, depreendemos que a obrigatoriedade da escrituração desses documentos, para os contribuintes de regime de Recolhimento NORMAL, passou a ser através do registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD: (...).”

O contribuinte regularmente intimado acerca do auto de infração em lide, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fl. 18, ingressa, tempestivamente, com defesa (fls. 21 a 43) e apresenta as seguintes razões:

- Da nulidade do auto de infração – ausência de requisitos formais (fl.22), sob o fundamento que falta competência legal ao auditor fiscal que autorizou a ação fiscal;
- Da nulidade por ausência de visto da autoridade competente no auto de infração (fl.29);
- Da nulidade do auto de infração pela ausência da capitulação legal (descrição lacônica dos fatos) (fl.30);
- Da Indevida Aplicação de Multa de Mora com Efeito Confiscatório (fl.37).

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência da ação fiscal, conforme estampado na ementa abaixo reproduzida (fl. 46):

“EMENTA: ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. Analisando os registros de sua EFD, detectamos que o contribuinte deixou de escriturar 30 NFES de Entradas com destaque de ICMS. B.C. R\$ 14.948,95. Multa R\$ 14.948,95. Decisão com amparo no art. 269, e no art. 276-G, I, ambos do Dec. 24.569/97. Penalidade com base no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**”

Não concordando com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 56 a 77) arguindo as questões a seguir expostas:

- a) da nulidade do auto de infração - ausência de requisitos formais (fl.57);
- b) da nulidade por ausência de visto da autoridade competente no auto de infração (fl.64);

- c) da nulidade do auto de infração – ausência de capitulação legal (descrição lacônica dos fatos) (fl.65)
- d) da indevida aplicação de multa de mora com efeito confiscatório (fl.72).

Às fls. 80 a 82 dos autos consta o Parecer de nº 06/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do recurso interposto pelo contribuinte, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento de procedência, O representante da Procuradoria Geral do Estado deu aval ao citado parecer, conforme despacho à fl.83.

Eis, em síntese, o relatório.

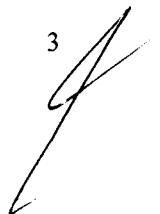
VOTO DO RELATOR

Consta no auto de infração que a empresa deixou de escriturar 33 notas fiscais de entradas no montante de R\$ 156.179,96 (cento e cinquenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), com destaque de ICMS, nos meses de janeiro a maio de 2012.

A empresa autuada apresentou impugnação alegando a nulidade do auto de infração fundamentada em diversos argumentos tais como: **a)** o auditor fiscal da receita estadual André da Mota Castelo não teria competência para assinar o ato designatório da Ação Fiscal; **b)** consta ausência de assinatura do Supervisor da Fiscalização nas informações Complementares do auto de infração; **c)** não se fez constar no Termo de Conclusão de Fiscalização os dispositivos legais infringidos, a base de cálculo e a alíquota aplicável; **d)** a materialidade da infração não foi comprovada, não foi anexado aos autos documentos essenciais, deixando de comprovar os valores descritos na planilha fiscal de levantamento; **e)** houve cerceamento de defesa; **f)** multa com caráter confiscatório.

A julgadora singular, por sua vez, afastou a nulidade suscitada sob o fundamento que o art. 825, Inciso III, do RICMS dispensa a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização para os casos de “atraso ou falta de recolhimento” e, desse modo, afastou a preliminar de incompetência do auditor fiscal, de ausência de assinatura do supervisor de célula, bem como as demais nulidades suscitadas.

No recurso ordinário interposto, a recorrente reitera a existência de nulidade do auto de infração e a aplicação de multa com efeito confiscatório. Com efeito, analisando a fundamentação contida no julgamento singular, observamos que não houve enfrentamento das questões contidas na impugnação. A julgadora singular afastou todos os motivos levantados pela defesa, como motivadores de nulidade do auto de infração, sob o argumento que para a ação fiscal em causa não havia necessidade de lavratura dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização. Ora, é preciso alertar que o Mandado de Ação Fiscal nº



2015.12392 (fl.06) é para executar auditoria fiscal plena e, nessa condição, a primeira providência é expedir o Termo de Início de Fiscalização e concluída a ação fiscal expedir o Termo de Conclusão de Fiscalização, procedimentos previstos nos artigos 821 e 822, caput, do Decreto nº 24.569/97.

Está evidente no julgamento singular que as questões arguidas pela parte na defesa não foram analisadas de forma satisfatória. Dessa forma, houve violação à disposição legal que prevê a observância pelas autoridades julgadoras de primeira instância da realização de julgamento de forma clara e precisa, conforme os artigos 50 e 51 da Lei 15.614/2014. Senão, vejamos:

Art. 50. Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa.

Art. 51. A autoridade julgadora de primeira instância observará o disposto no art. 50 e quando, sob a forma expressa ou por meio magnético lavrar a decisão, encerrará o ofício judicante, podendo alterá-la, somente para corrigir, de ofício, inexatidões materiais.

No caso em questão, entendo que há vício de nulidade na decisão singular por deixar de enfrentar de forma adequada os pontos apresentados como motivadores de nulidade do feito fiscal. Desse modo, feriu-se uma garantia processual constitucional, acarretando cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois o contraditório não foi efetivamente analisado, sendo aplicado ao caso, portanto, o previsto no art. 83 da Lei nº 15.614/14, que determina:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância e decidir pela NULIDADE do julgamento singular, para **RETORNAR O PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA** para enfrentamento das questões contidas nos autos, para que seja formulado um novo julgamento de forma clara e precisa, com fundamento no Art. 50 e 51 da Lei 15.614/2014.


Eis o voto.

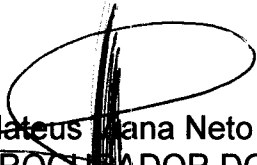

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALKINDA SOARES DE ARAÚJO e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância e decidir pelo **RETORNO À 1ª INSTÂNCIA**, para enfrentamento das questões contidas nos autos, para que seja formulado um novo julgamento de forma clara e precisa, nos termos do voto do conselheiro relator, que embasou seu entendimento no Art. 50 e 51 da Lei 15.614/2014, contrário ao Parecer da Célula de Consultoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários as conselheiras Mônica Maria Castelo e Antônia Helena Teixeira Gomes, que entenderam pelo não retorno dos autos, para um novo julgamento, por haver convencimento de que o julgador analisou de forma satisfatória as questões arguidas pela recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de março de 2020.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Mateus Lana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 02/03/2020 


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Carlos César Paixões Pierre
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


José Isaiás Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO